



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.041 - RS (2009/0151238-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ISS. *LEASING*. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que inexistia prova de que o arrendamento mercantil tenha se realizado no Município exequente, razão pela qual não seria competente para a cobrança do ISS *leasing*. Assim, rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.041 - RS (2009/0151238-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA contra decisão de minha relatoria (fls. 398/399e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que se trata de "simples análise de prova documental presente nos próprios autos, a qual o TJRS, de forma incompreensível, entendeu não ser suficiente para comprovar o alegado" (fl. 405e). Assim, não seria necessário o reexame do conjunto fático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.041 - RS (2009/0151238-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ISS. *LEASING*. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que inexistia prova de que o arrendamento mercantil tenha se realizado no Município exequente, razão pela qual não seria competente para a cobrança do ISS *leasing*. Assim, rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 398/399e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 314e):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. *LEASING*. LOCAL DA PRESTAÇÃO.

1. CDA que preenche os requisitos legais.

2. O *leasing* configura fato tributário previsto na hipótese de incidência do ISS, porquanto se trata de atividade complexa que envolve financiamento, transferência da posse do bem, captação do cliente, confecção e análise de cadastro. Nada tem a ver, portanto, com a locação pura e simples que tem outra natureza jurídica.

Ademais, mesmo que igual à locação fosse, também incidiria o imposto em razão da prestação do serviço. Entendimento da Câmara que destoa do RE 116121. Súmula 138 do STJ.

3. O que enseja a incidência do ISS é o serviço prestado pela arrendadora aos tomadores dos serviços.

O serviço de *leasing* não tem relação nenhuma com a fabricação do produto, pois a competência tributária, nesse caso, seria outra: ICMS do Estado, conforme art. 155, § 2º da CF, e o IPI da União, conforme art. 153, IV, da CF.

Não é competente para exigir o ISS o Município no qual se localiza a fábrica do bem arrendado, mas sim o Município no qual se situa o tomador do serviço de *leasing*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Nas razões do especial, sustenta o agravante violação ao art. 12, *a*, do Decreto-lei 406/68. Sustenta, em suma, que "o ISS é devido ao município onde se efetivou a operação, ou seja onde ocorreu a transferência da posse" (fl. 338e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 343/368e) e inadmitido o recurso na origem (fls. 370/374e), foi interposto o presente agravo de instrumento.

Decido.

Esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.060.210/SC, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, dirimiu a controvérsia sobre o município competente para instituir o tributo do ISS nos casos de operações de *leasing* da seguinte forma: "(b) O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo" (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 5/3/13).

Compulsando os autos, infere-se que inexistente prova que o arrendamento mercantil tenha se realizado no Município de Santo Antônio da Patrulha (fl. 319e). Assim, não há como estabelecer que o ISS seria devido ao Município, pois modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem configura incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Oportuno e prudente registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o salutar entendimento de que o agravo regimental manifestado contra decisão monocrática cujo mérito esteja fundado em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC está sujeito à multa prevista no art. 557, § 2º, do mesmo diploma (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Conforme se verifica no acórdão transcrito na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu que inexistente prova que o arrendamento mercantil tenha se realizado no Município exequente, razão pela qual não seria competente para a cobrança do ISS *leasing*. Assim, rever tal entendimento implica em reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0151238-3

AgRg no
Ag 1.220.041 / RS

Números Origem: 10300062470 10400018294 70026592527 70029207248

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.